



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.001384/2009-18
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-003.022 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2003

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS. TERCEIROS.

Contribuição social a cargo da empresa, previsão legal no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996. Contribuição social a cargo da empresa, destinada a outros fundos e entidades, previsão legal no art. 94 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente

Thiago Tabora Simões – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Tabora Simões.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve autuação fiscal lavrada em 19/03/2004 por divergência entre os valores declarados e recolhidos e aqueles apurados em contabilidades referentes à contribuição patronal; contribuição de autônomos; contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT; e contribuições devidas a Terceiros (salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidente sobre as remunerações pagas pelo contribuinte a empregados, administradores e autônomos no período compreendido entre janeiro de 1996 e setembro de 2003.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação requerendo anulação integral do débito, alegando: i) que os débitos correspondentes às competências de 01/1993 a maio 1996 foram confessados e parcelados em 96 parcelas em 21/10/1997, conforme DEBCAD 55726118-0, às quais vinham sendo pagas regularmente, logo não poderia responder novamente pelo mesmo suposto débito; ii) as remunerações pagas aos administradores sindicais estão fora do campo de incidência das contribuições sociais; iii) o contribuinte não pode ser fiscalizado duas vezes em relação ao mesmo período, e iv) houve cerceamento de defesa, uma vez que a fiscalização retificou o período fiscalizado informado na notificação, sem que fosse dada a reabertura do prazo para defesa. Em caso de manutenção do lançamento, requer a restituição ou compensação dos valores pagos.

A Gerência Executiva da Previdência Social do Distrito Federal proferiu decisão mantendo a autuação, sob o argumento de que: i) os débitos confessados e parcelados no DEBCAD referem-se a fatos geradores ocorridos maio de 1996, logo não existe duplicidade na cobrança; ii) o art. 149 do CTN e os arts. 225 e 229-A da IN INSS/DC nº 070/2002 permitem a reabertura de fiscalização; iii) os diretores sindicais devem manter-se vinculados à Previdência Social na qualidade de empregados; iv) na omissão ou insuficiência de informações e documentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal pode apurar o *quantum debeatur* com base na contabilidade, e v) a retificação de intimação quanto ao período fiscalizado é irrelevante, vez que todo o relatório DSD discrimina por competência os valores apurados.

Em face da decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os termos da impugnação.

Em 30/07/2004 sobreveio informação do “Serviço de Análise de Defesas e Recursos” da Previdência Social, negando seguimento ao Recurso por deserção, em função da não realização pelo contribuinte do depósito de 30% do valor do débito instituído pelo art.126, § 1º da Lei 8.213/91. O débito foi inscrito em Dívida Ativa e encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que ajuizou ação de Execução Fiscal.

O Contribuinte apresentou Exceção de pré-executividade, alegando decadência do débito, cuja cópia foi enviada pela PFN ao Serviço de Dívida Ativa para verificação das alegações em 21/08/2009.

Em 30/10/2009 foi proferido despacho decisório aplicando a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, reduzindo o prazo de lançamento de débitos fiscais de 10 para 5 anos. Esse

Processo nº 11853.001384/2009-18
Acórdão n.º **2402-003.022**

S2-C4T2
Fl. 830

despacho considerou decadentes os débitos referentes às competências de 01/1996 a 02/1999, aplicando-se a norma contida no § 4º do artigo 150 do CTN, vez que no período foram verificados recolhimentos dos tributos.

Em 24/02/2010, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário recebeu Mandado de Intimação da 4ª Vara Federal do DF para ciência e cumprimento do Acórdão que determinou o recebimento do Recurso interposto pelo contribuinte, com base na inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal de 30%. Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Tabora Simões, Relator

Preliminar

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em relação à decadência, a NFLD foi lavrada com base nas competências de 01/1996 a 09/2003. Como a ciência do contribuinte se deu em 19/03/2004. Considerando que no período houve recolhimento dos indigitados tributos aplicando-se a norma contida no § 4º do artigo 150 do CTN, estão decantes os débitos referentes às competências até fevereiro de 1999.

Em atendimento à Súmula Vinculante nº 8, a fiscalização realizou o cancelamento dos débitos referentes às competências de 01/1996 a 02/1999.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a apuração de débito tributário com base na documentação contábil do contribuinte não representa vício do lançamento, não merecendo prosperar tal alegação.

Mérito

Quanto à alegação do pagamento do débito mediante confissão e parcelamento, ao verificar o Termo de Parcelamento de fls. 138 e ss. verifica-se que, de fato, os débitos referente às competências de janeiro a maio de 1996 encontram-se confessados. Entretanto não é possível depreender que foram incluídos na base de cálculo os valores referentes às remunerações omitidas nas demais competências que serviram de base para a autuação fiscal. Pelo contrário, seria improvável que até maio de 1996 o Recorrente incluísse tais valores na base, para a partir de então começar a omiti-los.

Isto posto, face à não comprovação da presença das remunerações indigitadas na base de cálculo dos tributos referentes às competências confessadas e parceladas, entendo por não acolher a pretensão do Recorrente.

Em relação ao argumento da impossibilidade da refiscalização, não há nos autos informação acerca de uma primeira fiscalização, mas apenas de confissão e parcelamento de débito, o que torna insubsistente a pretensão.

Os dirigentes sindicais são segurados da Previdência Social, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI - INEXISTÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - CARÁTER REMUNERATÓRIAS DE VERBAS PAGAS - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. *É cabível recurso especial tirado de acórdão que julga exclusivamente reexame necessário. Precedente: REsp 905.771/CE da 1ª. Seção, julgado em 29.6.2010, ainda não publicado.*

2. *É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.*

3. *Inexistência de aplicação retroativa da legislação previdenciária, que sempre previu a incidência de contribuições previdenciárias sobre segurados obrigatório, empresário e **contribuinte** individual e sobre as quantias pagas pelos sindicatos, equiparados por força de lei às empresas, aos **dirigentes** remunerados.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

(Recurso Especial nº 5599114/ES, Segunda Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJU de 08/09/2010)

Por fim, a intimação para retificação do período fiscalizado, alterada de 01/1994 a 12/1998 para de 01/1996 a 09/2003 não representa cerceamento de defesa do contribuinte, vez que o relatório fiscal indica todas as competências fiscalizadas, que inclusive foram objeto de questionamento na defesa do contribuinte, razão pela qual insubsiste a alegação.

Isto posto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões